



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Curvelo, 9 de outubro de 2023.

Mensagem nº 98/2023

Assunto – Encaminha Projeto de Lei nº 78/2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário, vencido até 31 de dezembro de 2022, que não exceda o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive multas moratórias e juros de mora.

O presente Projeto de Lei visa estimular a adimplência e facilitar o recebimento dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Poder Público, através da gestão da Dívida Ativa do Município de Curvelo.

Optou-se por limitar o crédito, objeto do benefício concedido pela anistia proposta, ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando que, estudos da Secretaria Municipal de Fazenda demonstram que essa faixa de crédito abrange aproximadamente 90% (noventa por cento) dos devedores com registros em Dívida Ativa.

A cobrança da Dívida Ativa é uma prerrogativa administrativa do ente tributante, pois representa uma fonte importante de receita que financia os serviços públicos, promove a justiça fiscal, reduzindo a evasão fiscal e, assim, possibilitando investimentos em infraestrutura através de procedimentos administrativos justos e razoáveis para o contribuinte, bem como para a manutenção do interesse público.

Deste modo, com a instituição da Anistia e da Transação Tributária Administrativa, será possível maior arrecadação para os cofres públicos e conseqüentemente o fomento e o financiamento de uma variedade de serviços e atividades públicas, tais como infraestrutura urbana, educação, saúde, segurança pública, dentre outros.

Os gestores públicos devem buscar aprimorar o modelo de tratamento dos conflitos tributários por meio de transações tributárias e anistias. Isso visa alcançar uma integração harmoniosa entre as atividades de implementação de políticas públicas e a prevenção de conflitos desnecessários.

No Direito Tributário brasileiro a anistia exclui os valores oriundos do cometimento de determinados ilícitos por parte do contribuinte. Trata-se, assim, de norma exoneratória, que pode ter abrangência genérica ou particular, projetando-se apenas para o passado e limitando-se às conseqüências do ilícito (juros e multa), sem, todavia, atingir o crédito tributário principal, decorrente da realização do fato gerador.



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por se tratar de um privilégio fiscal, estrategicamente utilizado como estímulo político ao adimplemento, ainda que tardio, das obrigações tributárias, a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 e o Código Tributário Nacional impõem requisitos para limitar a sua concessão, evitando o cometimento de abusos.

Por fim, considerando o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu § 1º, o projeto segue instruído com o impacto orçamentário-financeiro referente à renúncia de receita, e informo que o projeto de lei observou o disposto no “Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita”, Anexo que compõe a Lei nº 3.537, de 1º de agosto de 2022, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências”.

Importante ainda considerar que tal estimativa foi observada quando da elaboração do Projeto e Lei Orçamentária – LOA, para o exercício de 2024, recém enviado a esta Casa Legislativa.

Na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei em referência, tendo em vista a relevância de sua matéria.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito

Exmo. Sr.
Daniel Araújo Souza
Presidente da Câmara Municipal
CURVELO/MG



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 78/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário, vencido até 31 de dezembro de 2022, que não exceda o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive multas moratórias e juros de mora.

Parágrafo único. O programa a que se refere o *caput* deste artigo deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício, e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais, aproveitando somente os créditos não ajuizados.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, e será formalizado mediante:

I – requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, firmado pelo contribuinte ou por seu representante legal, munido de procuração específica para prática do ato;

II – pagamento da parcela única ou primeira parcela;

III – expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

IV – adesão ao disposto nesta Lei formalizado até 30 de novembro de 2023.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não tributário, a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O crédito tributário e não tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos da Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I – desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento integral e à vista;

II – para pagamento parcelado:



MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até doze parcelas mensais;

b) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de treze até vinte e quatro parcelas mensais;

c) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de vinte e cinco até trinta e seis parcelas mensais.

Art. 4º O parcelamento previsto nos termos do inciso II, do art. 3º desta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a mesma nos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º Se a data de vencimento recair em fim de semana ou feriado ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A cada início de exercício o valor das parcelas será ajustado de acordo com a média do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, dos últimos doze meses.

Art. 5º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 6º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a noventa dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 9 de outubro de 2023.


Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito



Impacto Orçamentário Financeiro
Projeto de Lei nº 078/2023

1. Disposições preliminares –Programa de Anistia - REFIS

O Programa de Anistia consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multa proposto aos contribuintes com dívidas perante a Fazenda Municipal instituído por lei, com previsão na legislação orçamentária (LDO e LOA).

O Programa de Anistia visa recuperar tributos não quitados, e para tal a Administração Municipal concede ao contribuinte devedor redução de juros e multa, objetivando motivar o pagamento, evitando a prescrição do crédito tributário e/ou demanda judicial.

Por esse motivo, a efetivação do Programa de Anistia deverá atender às exigências constitucionais e, também, ao que determina a LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto ao impacto orçamentário financeiro e renúncia de receita, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,



o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Depreende-se do dispositivo legal, acima transcrito, a concessão de redução de juros e multa através do Programa de Anistia demanda demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias OU estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O §3º do transcrito artigo 14 da LC 101, em seu inciso II determina que NÃO HAVERÁ RENÚNCIA DE RECEITA para cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

A LC 101 excepciona a renúncia de receita para valores inexecutáveis pela pequena. Tal situação deve ser estabelecida em lei municipal específica, a qual deverá ser editada com base em levantamento de custos observada as peculiaridades locais, haja em face à determinação consignada na Lei Estadual nº Lei 14.939/03, que estabelece isenção das custas processuais em favor das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no seu artigo 10, I (a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações), porém, a diligência de oficial de justiça é devida e, o valor mostra-se, por vezes, impraticável, face ao valor da execução. É este o posicionamento do TJMG, conforme demonstrado no acórdão, Processo nº 1.0056.03.049315-1/001(1), publicado em 04/03/2009.

A realidade nos mostra que o Programa de Anistia é uma eficiente estratégia administrativa de fomento ao pagamento de tributos, em especial aqueles de pequeno valor, cuja execução, por vezes, supera o valor do crédito tributário. A efetivação do Programa de Anistia mostra-se tranquila, cabendo à autoridade competente atender aos pressupostos legais, ressaltando que as hipóteses dos inciso I e II, do artigo 14, da LC 101, são alternativas.

2. Aspectos jurídicos (anistia)

A legalidade na concessão de anistia em não caráter geral está condicionada ao atendimento pela Fazenda Municipal das exigências determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal



indicadas no tópico nº 01 deste documento. No entanto, a anistia deverá abranger somente multas e juros.

3. Aspectos contábeis

Inicialmente, vejamos o disposto nos artigos 12 e 14, inciso I, ambos da LC 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1ª Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2ª O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3ª O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Para atendimento ao disposto nas normas legais acima transcritas, recorreremos à Lei Municipal nº 3.537, de 1º de agosto de 2022, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. A comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita



orçamentária, pode ser verificada nos Anexos de “Renúncia de Receitas e Memória de Cálculo das Receitas”, constante da referida norma legal.

A análise do aludido anexo “Memória de Cálculo das Receitas” demonstra que as projeções de receitas da dívida ativa têm como premissa a sua arrecadação histórica, a partir da qual se aplica a metodologia de correção pela inflação e crescimento do PIB, conforme os seguintes quadros:

Metodologia de Cálculo:	
Para 2022:	Receitas realizadas de março a dezembro de 2021, somadas a arrecadação de janeiro a fevereiro de 2022, corrigidas mensalmente pelo IPCA acumulado, acrescido do PIB, conforme fatores da Tabela (1);
Para 2023:	Receitas projetadas para 2022, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos, conforme fator da Tabela (2)
Para 2024:	Receitas projetadas para 2023, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos, conforme fator da Tabela (2)
Para 2025:	Receitas projetadas para 2024, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos, conforme fator da Tabela (2)

Tabela (1) - Fonte IBGE							
Mês/ Ano	IPCA - %	PIB - %	Fator				
Março/ 2021	0,93%	4,50 %	111.030%	Tabela (2) - Fonte: Banco Central do Brasil			
Abril/2021	0,31%		109.980%	Exercíci o	IPCA - %	PIB - %	Fator
Maiio/ 2021	0,83%		109.640%	2023	3,50 %	0,50 %	4,00%
Junho/ 2021	0,53%		108.737%	2024	3,00 %	2,00 %	5,00%
Julho/2021	0,96%		108.164%	2025	3,00 %	1,70 %	4,70%
Agosto/2021	0,87%		107.136%				
Setembro/2021	1,16%		106.212%				

dy Sab

Outubro/2021	1,25%		104.994%
Novembro/2021	0,85%		103.697%
Dezembro/2021	0,73%		102.823%
Janeiro/2022	0,54%		102.823%
Fevereiro/ 2022	1,01%		101.530%

A metodologia indicada nos quadros acima é utilizada pela Administração Municipal de Curvelo há alguns anos. Vejamos, pois, a relação entre os saldos da dívida ativa e juros e multas devidos sobre a mesma, em comparação com a previsão orçamentária de cada exercício:

Histórico da dívida ativa, conforme dados do serviço de tributação:

Exercício	Saldo da Dívida	Exercício	Previsão de Arrecadação	Nº Lei Orçamentária
2020	6.428.950,11	2021	2.250.013,00	Lei nº 3.389, de 24/12/2020
2021	13.719.705,53	2022	1.060.811,00	Lei nº 3.487, de 28/12/2021
2022	22.474.891,98	2023	1.000.000,00	Lei nº 3.588, de 20/12/2022

Histórico de Juros e Multas, conforme dados do serviço de tributação:

Exercício	Saldo de Juros e Multas	Exercício	Previsão de Arrecadação	Nº Lei Orçamentária
2020	4.529.664,49	2021	1.199.978,00	Lei nº 3.389, de 24/12/2020
2021	5.113.079,35	2022	556.400,00	Lei nº 3.487, de 28/12/2021
2022	4.429.718,95	2023	758.296,93	Lei nº 3.588, de 20/12/2022

Os demonstrativos acima comprovam o cumprimento do disposto no inciso I do art. 14 da LC 101, viabilizando a realização do Programa de Recuperação Fiscal, através de concessão de anistia de "multa e juros" incidentes sobre os créditos tributários municipais vencidos até 31/12/2022, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, uma vez que as previsões constantes das respectivas leis orçamentárias, nos dois últimos exercícios e no exercício corrente, estavam muito aquém dos estoques existentes, pois, as projeções foram realizadas a partir do histórico de arrecadação.

Em que pese ter sido considerada a renúncia da receita de juros e multas da dívida ativa, na elaboração da lei orçamentária anual para 2023, a mesma foi realizada a partir do histórico de arrecadação.

dy Lobo

De acordo com a LOA para o exercício de 2023 a previsão de arrecadação de multas e juros da Dívida Ativa é de R\$758.296,93 (setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) dentro de um orçamento de R\$295.861.522,82 (duzentos e noventa e cinco milhões oitocentos e sessenta e um mil quinhentos e vinte dois reais e oitenta e dois centavos). Assim sendo, temos que os juros e multas da dívida ativa na relação com a receita total, prevista no orçamento para o exercício de 2023, representam 0.256%, conforme demonstrado abaixo:

Exercício de 2023:

$$\begin{array}{l} \text{Juros e Multas} = \frac{758.296,93}{295.861.522,82} = 0.256\% \\ \text{Orçamento} = \end{array}$$

Realizando a projeção dos exercícios de 2024 e 2025, com aplicação deste histórico e metodologia da lei nº 3.537, de 1º de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2023, com correção das receitas pela inflação e PIB previstos, teremos a seguinte realidade em termos de valores, já que os percentuais permanecerão os mesmos:

Para o exercício de 2024:

$$\begin{array}{l} \text{Juros e Multas} = \frac{796.211,78}{310.654.598,96} = 0.256\% \\ \text{Orçamento} = \end{array}$$

Para o exercício de 2025:

$$\begin{array}{l} \text{Juros e Multas} = \frac{833.633,73}{325.255.365,11} = 0.256\% \\ \text{Orçamento} = \end{array}$$

Como não é possível precisar o valor exato da renúncia, pois é impossível determinar o quanto será recebido de dívida ativa, muito menos estabelecer os prazos de parcelamento, partimos agora para demonstrar o impacto orçamentário-financeiro, considerando o valor total dos juros e multas que o Município tinha em estoque em 31 de dezembro de 2022.

Para 2023 foi pego o valor total, para os exercícios de 2024 e 2025, foi aplicado respectivamente, 5.00% e 4.70%, conforme projeção proposta na lei nº 3.537, de 1º de agosto de 2022. Reafirmamos que com esta regra teremos a seguinte realidade em termos de valores, já que os percentuais permanecerão os mesmos:

Exercício de 2023:

$$\begin{array}{l} \text{Juros e Multas} = \frac{4.429.718,95}{295.861.522,82} = 1.497\% \\ \text{Orçamento} = \end{array}$$

Para o exercício de 2024:

$$\begin{array}{l} \text{Juros e Multas} = \frac{4.651.204,90}{310.654.598,96} = 1.497\% \\ \text{Orçamento} = \end{array}$$

Para o exercício de 2025:

$$\begin{array}{l} \text{Juros e Multas} = \frac{4.869.811,53}{325.255.365,11} = 1.497\% \\ \text{Orçamento} = \end{array}$$

PEDRO
HENRIQUE
BIANCHI:388220
19830

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
BIANCHI:38822019830
Dados: 2023.10.09
08:58:21 -03'00'